



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

1ª SECÇÃO CÍVEL

Recurso de Apelação n.º 40/2016/

Recorrente: Geocontrole-Geotécnica e Estrutura de Fundação, Limitada.

Recorrido: Hidrocentro-Empreiteiros, Limitada.

Sumário:

1. A revogação da decisão, como consequência, do erro de julgamento de direito ou de facto, como ocorre quando o juiz decide mal contra os factos apurados no processo, impõe a apresentação de meios probatórios concretos, constantes do processo, que impõem decisão diferente sobre a matéria de facto e de direito impugnados.
2. A falta de prova nos autos da intenção de aproveitamento por parte da recorrida, (um dos pressupostos para a verificação da usura, artigo 282º do C.Civil), afasta a verificação do negócio usuário.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira: -----

Hidrocentro-Empreiteiros, Limitada, melhor identificada nos autos (fls.2), intentou, no Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma Acção Declarativa de Condenação, sob a forma de Processo Ordinário Comum, contra a Ré, **Geocontrole-Geotécnica e Estrutura de Fundação, Limitada**, também identificada nos autos (fls. 2 e 28), pedindo á final, a condenação da Ré no pagamento do valor em dívida, no montante de 1.815.840,00 MT (Um milhão, oitocentos e quinze mil, oitocentos e quarenta meticais). id. fls. 2 a 9 dos autos.-

Para efeitos de prova, juntou documentos de fls. 12 a 23 dos autos.-----

Citada a Ré, atempadamente contestou por impugnação de fls. 28 a 48 dos autos.-----

Acompanham a contestação, para efeitos de prova os documentos de fls. 49 a 66 dos autos.-----

Designada data para audiência preliminar, e devidamente notificadas as partes, esta realizou-se com observância ao formalismo legal, conforme se alcança da acta de fls. 88 dos autos.-----

Prosseguindo os autos, foi proferida sentença de fls. 90 a 98, 105 e verso dos autos, que decidiu procedente, por provada a acção e, por consequência, condenada a Ré **Geocontrole-Geotécnica e Estrutura de Fundação, Limitada**, no pagamento de 1.815.840,00 MT (Um milhão, oitocentos e quinze mil, oitocentos e quarenta meticais), acrescido de juros correspondentes a 5%, a favor da autora **Hidrocentro-Empreiteiros, Limitada**.-----

A Ré inconformada, tempestivamente requereu a interposição de recurso da decisão (fls. 109), o qual foi deferido (fls. 115), e juntou as respectivas alegações (fls. 133 a 142), concluindo nos seguintes termos:-----

- 1) As partes realmente celebraram um contrato de prestação de serviços, sendo que, por parte de uma delas -da Autora- faltou o cumprimento de deveres de colaboração, tendo igualmente faltado a boa-fé na sua actuação, facto que condiciona o cumprimento da obrigação de pagamento por parte da Ré- ou seja, no presente caso, verifica-se mora do credor;
- 2) O Tribunal *a quo*, invoca lei inaplicável ao caso para fundamentar a não verificação da mora;
- 3) Uma das partes, a Autora, aproveitando-se conscientemente da situação de necessidade da sua contraparte, pretende obter benefícios manifestamente excessivos, que a lei proíbe com o instituto da usura;
- 4) O Tribunal *a quo*, não cuidou de avaliar os indícios circunstanciais em causa na relação para determinar a óbvia conclusão de que no presente caso verifica-se a usura;
- 5) Dado que os serviços foram efetivamente prestados, os mesmos devem ser pagos, devendo, entretanto, o preço dos mesmos, ser reduzido por este tribunal para os seus justos limites de acordo com o valor do

mercado, com o que será repostos o equilíbrio das prestações e a justiça contratual;

- 6) O valor do mercado situa-se entre os montantes na média dos trezentos mil meticais, devendo ser neste intervalo o preço dos serviços prestados,
- 7) Deve por isso ser revogada a decisão do tribunal *a quo*, reduzindo-se o preço para o seu justo limite, conforme é de Lei.

Nestes termos, requer que se julgue procedente o presente recurso e, por consequência revogada a decisão do Tribunal *a quo*, e se opere, nos termos da lei, a modificação do negócio para o justo preço dos serviços prestados, os quais, no mercado, se cifram na média dos trezentos mil meticais.-----

A Autora contra-minutou de fls.150 a 157 dos autos, pugnando pela manutenção da decisão recorrida, e consequentemente desatendido o recurso interposto pela Ré.-----

Nesta instância, admitido validamente o recurso e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.-----

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações da recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso, conforme o disposto pelos artigos 684º, nº3, conjugado com o 690º, nº1, ambos do Cód. do Processo Civil, as questões que se colocam á apreciação deste tribunal, consistem em saber: **I) se houve invocação de lei inaplicável para fundamentar a não verificação da mora; II) se o tribunal não procedeu a avaliação dos indícios circunstanciais em causa na relação entre as partes, relativas a verificação da usura; III) e, se há lugar a modificação do preço do negócio, nos termos requeridos pelo recorrente.**-----

I) Da invocação de lei inaplicável para fundamentar a não verificação da mora

Resumindo, alega o recorrente que o tribunal *a quo*, para fundamentar a sua decisão, fez referência ao artigo 24, da Lei nº 22/2009, de 28 de Setembro. Esta disposição é da Lei de Defesa do Consumidor, aplicável exclusivamente às relações de consumo, que não é o caso dos presentes autos;-----

Porquanto, como é de conhecimento básico, a relação desenvolvida entre duas sociedades comerciais, no âmbito do seu escopo é efectivamente uma relação comercial e não de consumo (que só ocorre quando o comerciante, no exercício

da sua profissão, fornece bens/serviços para uma pessoa singular para o uso não comercial e não profissional deste último).-----

Portanto, desde logo, chega-se à conclusão de que a lei invocada é inaplicável à presente relação.-----

Antes de mais, reportemo-nos ao artigo 2º do C.Comercial, o qual considera como sendo empresários comerciais, “as pessoas singulares ou colectivas que, em seu nome, por si ou por intermédio de terceiros, exercem uma empresa comercial”. Neste leque de pessoas, o legislador englobou ainda, as sociedades comerciais.-----

Como se pode ver, o legislador considera como sendo empresário comercial, não só as pessoas singulares ou colectivas, assim como as sociedades comerciais, que exercem uma empresa comercial, entendendo-se por empresa, como sendo a actividade económica *exercida profissionalmente pelo empresário*, por meio da articulação dos factores produtivos, para a produção ou circulação de bens ou serviços, conforme ensina Mônica Gusmão, na sua obra “Lições de Direito Comercial”.-----

No caso em concreto, não temos dúvidas que, as partes preenchem os requisitos de empresário comercial, vulgo actividade comercial, atento ao preceituado na alínea a) do nº1, do artigo 3º, do C.Comercial, de forma profissional. De igual modo, não temos dúvidas que, em face do contrato celebrado (prestação de serviços), estamos perante uma relação de consumo genérico (regulado pela lei do consumidor.id anexo à lei-glossário) no entanto, inaplicável *in casu*. -----

Portanto, a citação da Lei nº22/2009 e do artigo 24, na sentença em crise, para enriquecer a fundamentação sobre a mora do credor [validade da factura (fls. 18) e a desnecessariedade da exigência de indicação na mesma, das horas e medições] foi infeliz, porquanto aquele artigo se reporta a “publicidade com preços”, o que não é o caso dos autos, pois o que está em causa é a emissão de faturas resultante da prestação de serviços e que, no entender da recorrente, deviam ser mais descritivas.-----

Resulta no entanto, da leitura à sentença, que a lei e o artigo citados, não foram usados para afastar a mora do credor, conforme alega o recorrente, mas apenas para se referir a publicidade.-----

De igual modo, a menção do referido instrumento legal, em nada modificou a fundamentação no que concerne a não verificação da mora do credor, atento aos factos assentes nos autos e aos pressupostos descritos no artigo 813 do C.Civil, que possa influir na decisão e consubstanciar a sua revogação.-----

A revogação da decisão recorrida verifica-se apenas, como consequência, do **erro de julgamento**, de direito ou de facto. Tal facto ocorre quando o juiz **decide mal ou contra os factos apurados** no processo.-----

Portanto, na alegação de recurso, obrigatoriamente, a parte deve-se referir não só aos pontos de facto e de direito que considera incorrectamente julgados mas também (*in casu*, pela indicação da norma inaplicável) os concretos meios probatórios, constantes do processo, que em sua opinião, impunham decisão diferente sobre os pontos da matéria de facto e de direito impugnados.-----

Conforme se alcança das alegações do recorrente, não se faz referência a qualquer vício que pela invocação de lei inaplicável conduza a revogação da decisão, por erro de julgamento, por injusta ou ilegal.-----

Termos em que, não pode ter colhimento a alegada revogação da da sentença.

II) Da usura

Sintetizando, alega o recorrente, que o tribunal *a quo*, ao decidir, não avaliou as circunstâncias que mediarão a relação entre as partes, pois do contrário chegaria a conclusão de que nos autos verifica-se usura. Tal foi o facto de a ora recorrida, optar por não cotar os seus serviços a tempo, fazendo a recorrente confiar na sua lisura, no sentido de que o contrato em causa seria benéfico para ambas partes, o que não chegou a acontecer pois, aproveitando-se da sua situação de necessidade obteve benefícios manifestamente excessivos para si;-

Para alcançar os seus intentos, interessava a recorrida dissimular esta intenção, fazendo crer que estava interessada em prestar os serviços em tempo do que em esclarecer, também em tempo, sobre os custos em que incorreria no negócio.-----

Era portanto, exigido ao Tribunal *a quo*, que fosse mais a fundo na análise dos indícios da intenção de aproveitamento pela recorrida, buscando a prova no conjunto das circunstâncias que rodearam a negociação e a execução do contrato.-----

Antes de mais, importa esclarecer que na elaboração da sentença, como quem diz na decisão da causa, o juiz “só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, salvo o que vai disposto nos artigos 514 e 665 do CPC” (quanto aos factos notórios e aos factos de que o tribunal tem conhecimento oficial e quanto aos factos denunciadores de uso reprovável do processo). Esta limitação tem sido considerada, com fundadas razões, um mero corolário do *princípio dispositivo*, tal como se encontra consagrado no artigo 664 do CPC.-----

Os Tribunais são órgãos incumbidos de dirimir os conflitos reais formulados pelas partes, mas não constituem, no foro da jurisdição cível contenciosa, instrumentos de tutela ou curatela de nenhum dos litigantes.-----

Portanto, o tribunal só pode julgar de acordo com os factos **alegados e provados** pelos litigantes. O juiz não pode, por iniciativa própria, suprir a negligência ou a inépcia da parte, quer na alegação dos factos que interessam à fundamentação da sua pretensão, quer na prova dos factos alegados.-----

Segundo alega o recorrente, “era exigido ao tribunal *a quo*, que aprofundasse na análise dos indícios da intenção de aproveitamento pela recorrida, para daí concluir de que no presente caso verifica-se usura”.-----

Conforme acima fizemos referência, é a parte a quem incumbe alegar e provar os factos constitutivos do seu direito, e com bases neles, o tribunal decidir. Já assim o diz a velha máxima, “Dá-me os factos que dar-te-ei o direito”.-----

Aliás, segundo a regra geral estatuída no artigo 342 do C.Civil, quem invoca um direito em juízo incumbe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado, quer o facto seja positivo, quer negativo.-----

Portanto, não tendo o recorrente feito prova da intenção de aproveitamento por parte da recorrida, nos autos (um dos pressupostos para a verificação da usura, artigo 282 do C.Civil), não se pode falar de negócio usuário.-----

Como resulta dos autos, a sentença prolatada cingiu-se aos factos alegados e provados pelas partes, tal como lhe é imposto por lei; não lhe era exigido o contrário.-----

Pelo que, não assiste razão ao recorrente.-----

II) Da modificação do preço do negócio

O recorrente alega para modificação do preço, o facto de ter havido negócio usuário.-----

Uma vez não demonstrados os pressupostos da usura, conforme acima se explanou, a modificação do preço do negócio não pode ocorrer.-----

Pelo exposto, acordam os juízes desta secção em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença, com o reparo acima feito.-----

Custas pelo recorrente.